



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2297982 - SP (2023/0027744-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOAO PAULO GUIMARAES COIMBRA
ADVOGADOS : LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES FILHO - SP080573
THIAGO BORGES MARRA - SP305389
AGRAVADO : ALBERTO SETUBAL
AGRAVADO : CAROLINA WHATELY MELE SETUBAL
ADVOGADOS : LUCAS GARCIA DE MOURA GAVIÃO - SP207150
MARCO AURÉLIO IBANHES CHAKUR - SP422605

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENÚNCIAÇÃO À CONSTRUTORA E À SEGURADORA. ESTÁGIO AVANÇADO DA MARCHA PROCESSUAL. PREJUÍZO PARA AS PARTES E TUMULTO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, não é cabível a denúncia da lide após o encerramento da fase instrutória quando houver risco de tumulto processual e prejuízo à celeridade do processo.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2297982 - SP (2023/0027744-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOAO PAULO GUIMARAES COIMBRA
ADVOGADOS : LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES FILHO - SP080573
THIAGO BORGES MARRA - SP305389
AGRAVADO : ALBERTO SETUBAL
AGRAVADO : CAROLINA WHATELY MELE SETUBAL
ADVOGADOS : LUCAS GARCIA DE MOURA GAVIÃO - SP207150
MARCO AURÉLIO IBANHES CHAKUR - SP422605

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENÚNCIAÇÃO À CONSTRUTORA E À SEGURADORA. ESTÁGIO AVANÇADO DA MARCHA PROCESSUAL. PREJUÍZO PARA AS PARTES E TUMULTO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, não é cabível a denúncia da lide após o encerramento da fase instrutória quando houver risco de tumulto processual e prejuízo à celeridade do processo.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOAO PAULO GUIMARAES COIMBRA (JOÃO PAULO) contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE APÓS O ENCERRAMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA. TUMULTO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 785).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que os julgados

colacionados pela decisão em testilha para afirmar a existência de uma jurisprudência do STJ sintonizada com o acórdão estadual não seriam aplicáveis ao caso.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 811/838).

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão relatado pelo Des. ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO, afirmou que não seria cabível a denúncia da lide à construtora responsável pela execução da obra e à seguradora com quem contratada apólice de responsabilidade civil, tendo em vista o adiantado estágio do processo e o inerente prejuízo que isso traria a economia e celeridade processuais.

Confira-se, a propósito, a ementa do respectivo acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão recorrida que indeferiu a denúncia da lide. Manutenção. Instituto que tem a finalidade de dar celeridade ao processo. Deferimento que, em face da avançada marcha processual, ocasionará prejuízo às partes com o retorno à fase postulatória. Impossibilidade. Demanda autônoma cabível. Inteligência do artigo 125, §1º do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido (e-STJ, fl. 623)

Nas razões do recurso especial, JOÃO PAULO alegou que estariam violados os arts. (1) 355, 357 e 369 do CPC, pois encerrada antecipadamente a fase de instrução probatória sem que todas as provas fossem produzidas; (2) 4º, 6º e 8º do CPC, pois necessário admitir a denúncia da lide à Seguradora e a Construtora para que se dê solução integral e efetiva de mérito; e (3) 187, 927, 929 e 934 do CC, sob o entendimento de que a prova pericial deve ser objeto de análise e impugnação por quem efetivamente executou a obra (Construtora) e se responsabilizou por eventuais prejuízos (Seguradora).

A decisão monocrática ora agravada não conheceu do recurso especial com relação aos **itens (1) e (3)** e negou provimento ao recurso com relação ao **item 2**.

No presente agravo interno, JOÃO PAULO volta-se apenas contra a parte da decisão que não conheceu o recurso especial, ou seja, contra o item 2 destacado acima.

Confira-se:

1.- Conforme se depreende da leitura da r. decisão agravada, o Agravo em Recurso Especial interpostos pelo Agravante foi conhecido para

conhecer parcialmente o recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2.- O presente Agravo Interno visa obter a reforma de parte da decisão que negou provimento ao Recurso Especial (e-STJ, fl. 794)

(2) Denúnciação da Lide

O TJSP, ao afirmar que não seria cabível a denúnciação da lide após o encerramento da fase instrutória sob pena de tumulto processual e prejuízo à celeridade do processo, posicionou-se em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. TUMULTO PROCESSUAL INDESEJADO. INDEFERIMENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "não é admissível a denúnciação da lide embasada no art. 70, III, do CPC quando introduzir fundamento novo à causa, estranho ao processo principal, apto a provocar uma lide paralela, a exigir ampla dilação probatória, o que tumultuaria a lide originária, indo de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais esta modalidade de intervenção de terceiros busca atender. Ademais, eventual direito de regresso não estará comprometido, pois poderá ser exercido em ação autônoma" (AgRg no REsp 821.458/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe de 24/11/2010).

(AglInt no AREsp n. 2.361.250/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. TUMULTO PROCESSUAL E PREJUÍZO À CELERIDADE. INVIABILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. A denúnciação da lide visa a privilegiar os princípios da celeridade e economia processuais, servindo à finalidade de resolver o máximo possível de conflitos dentro da mesma relação processual.

Se, contudo, a admissão dessa modalidade de intervenção de terceiros prejudicar tais princípios, descumprindo seu objetivo precípuo, não será cabível a denúnciação.

(AglInt no AREsp n. 1.212.690/AM, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 15/4/2019, DJe de 22/4/2019.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. COMPRADOR QUE SE VÊ IMPOSSIBILITADO DE REGISTRAR O BEM JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO MUNICÍPIO E À OFICIALA DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

5. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, não é admissível a denunciação da lide embasada no art. 70, III, do CPC quando introduzir fundamento novo à causa, estranho ao processo principal, apto a provocar uma lide paralela, a exigir ampla dilação probatória, o que tumultuaria a lide originária, indo de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais esta modalidade de intervenção de terceiros busca atender. Ademais, eventual direito de regresso não estará comprometido, pois poderá ser exercido em ação autônoma. *Precedentes.*

(REsp n. 1.635.636/ES, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 24/3/2017.)

Nas razões do agravo interno, JOÃO PAULO ainda afirmou que o entendimento fixado nesses julgados não seria aplicável ao caso porque aqui, ao contrário do que verificado naquelas hipóteses, não haveria prejuízo ou tumulto processual em se admitir a denunciação em um momento mais avançado do processo.

Referida alegação, todavia, esbarra francamente na Súmula nº 7 do STJ, pois se o próprio acórdão estadual afirmou que haveria prejuízos e tumulto processual, não há como sustentar o contrário sem reexaminar todo o caderno fático-processual.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.297.982 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0027744-0

Número de Origem:

10343615620198260100 103436156201982601005922019 20220000370888 20220000626183
21954544920218260000 2195454492021826000050000 5922019

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO PAULO GUIMARAES COIMBRA

ADVOGADOS : LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES FILHO - SP080573
THIAGO BORGES MARRA - SP305389

AGRAVADO : ALBERTO SETUBAL

AGRAVADO : CAROLINA WHATELY MELE SETUBAL

ADVOGADOS : LUCAS GARCIA DE MOURA GAVIÃO - SP207150
MARCO AURÉLIO IBANHES CHAKUR - SP422605

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO PAULO GUIMARAES COIMBRA

ADVOGADOS : LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES FILHO - SP080573
THIAGO BORGES MARRA - SP305389

AGRAVADO : ALBERTO SETUBAL

AGRAVADO : CAROLINA WHATELY MELE SETUBAL

ADVOGADOS : LUCAS GARCIA DE MOURA GAVIÃO - SP207150
MARCO AURÉLIO IBANHES CHAKUR - SP422605

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26 /02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024